



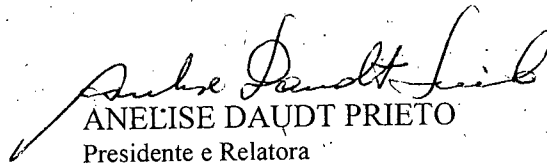
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001533/2001-28
Recurso nº : 132.889
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HUMAITÁ LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303-01.132

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10070.001533/2001-28
Resolução nº : 303-01.132

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“O presente processo versa sobre exclusão de ofício do SIMPLES, formalizada pelo Ato Declaratório nº 300.933 (fl. 35), datado de 02/10/2000, em razão débitos pendentes junto à PGFN.

Os débitos pendentes inscritos em dívida ativa constam do demonstrativo de débitos inscritos em dívida ativa na PFN, juntado à fl. 22.

O interessado, por meio do comunicado de fl. 10, emitido em 03/11/2000, foi informado que ficou prorrogado até 31/01/2001 o prazo para apresentação da SRS.

O interessado protocolizou Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), em 31/01/2001, às fls. 08/09, a qual foi indeferida, em 24/07/2001, com a justificativa de que o interessado não apresentou a certidão negativa da PGFN.

O interessado foi cientificado do resultado das SRS, em 20/08/2001 (AR – fl. 05) e protocolizou a peça impugnatória, em 19/09/2001, à fl. 01, impugnando a decisão da SRS, tendo em vista a apresentação da certidão negativa da PGFN.

Consta, à fl. 25, intimação para que o interessado apresentasse documentos que comprovassem os poderes de representação da pessoa que interpôs a impugnação. Cumprida a exigência, com a apresentação de alteração do contrato social do interessado, às fls. 26/31.

Consta, à fl. 34, intimação para que o interessado apresentasse o ato declaratório. Cumprida a exigência, com a apresentação do referido ato declaratório, juntado à fl. 35.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO À PGFN. Há que ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples, formalizada por meio de ato declaratório, tendo em vista

Processo nº : 10070.001533/2001-28
Resolução nº : 303-01.132

que, à época, restou comprovada a existência de débito da empresa inscrito na Dívida Ativa da União.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado alegando as seguintes razões:

- embora tenha quitado os débitos no prazo prescrito não tomou providências para que fosse desconsiderada a hipótese de exclusão do sistema, tendo em vista julgar que essa regularização foi feita automaticamente a partir da citada quitação;

- embora tenha sido excluída do Simples por existência de débito objeto do processo nº 107682.46783/99-99, tal débito, de fato, nunca existiu, tendo em vista ter sido quitado em 20/02/1995, conforme comprovante de fls. 45/46.

Requer a declaração da ineficácia do ato de exclusão, por ser decorrente de inscrição indevido de débito na PGFN.

É o relatório.

ADP

Processo nº : 10070.001533/2001-28
Resolução nº : 303-01.132

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exclusão da interessada do Simples, tendo em vista a existência de “pendências da empresa e/ou sócios na PGFN”.

Os incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 estabelecem que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

§ XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Da leitura dos artigos 13, inciso II, alínea a combinado com o artigo 14, inciso I da mesma norma legal deduz-se que, quando a empresa incorrer na hipótese transcrita acima, deverá ser excluída do Sistema, de ofício.

No caso em tela, verifica-se que a empresa, à data da exclusão do Simples, possuía os seguintes débitos constantes de 4 (quatro) processos, conforme demonstrativo de fls. 22.

Ela alega haver quitado todos no prazo prescrito, mas não existem elementos no processo a comprovar.

Em face do exposto, e considerando o disposto no artigo 37 da Lei nº 9.784/1999¹ voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade

¹ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.


Processo n° : 10070.001533/2001-28
Resolução n° : 303-01.132

de origem informe a data em que os débitos constantes do Demonstrativo de fl. 22 foram quitados.

Depois, deve ser dada oportunidade à interessada para, querendo, manifestar-se.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora